

**GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DAS SUCESSÕES TA**

**30 de junho de 2023 (coincidências)**

<b>Tópico</b>	<b>Descrição</b>	<b>Artigos do CC</b>
<b>Cálculo do valor total da herança face à existência de herdeiros legitimários</b>	<i>Relictum + Donatum</i> – Passivo. No caso, o passivo é inexistente. 650.000 + 250.000 = 900.000 € Querela doutrinária da Escola de Lisboa e Escola de Coimbra é irrelevante no presente caso por a herança não ser deficitária	2162.º e 2157.º
<b>Pressupostos gerais da vocação sucessória</b>	1. existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica), 2. titularidade da designação prevalente, e 3. capacidade sucessória	2032.º
<b>Herdeiros legitimários</b>	São chamados o cônjuge e os descendentes do autor da sucessão.	2133.º/1/a), 2134.º, 2135.º <i>ex vi</i> 2157.º
<b>Vocação de B</b>	Ao cônjuge, B, o Autor da sucessão deixa um legado em substituição da legítima que foi aceite, sendo clara a sua intenção de excluir B de toda a sucessão: “sendo tudo o que tem direito por minha morte”	2165.º
<b>Vocação de C</b>	Não preenche um dos pressupostos da vocação – Não sobrevive ao autor da sucessão. A pré-morte de C origina Direito de Representação a favor dos seus descendentes F e H. F foi deserdado por	2039.º, 2042.º, 2043.º e 2166.º/1/c)

	<p>C. Sendo a causa válida, F perde capacidade sucessória em relação a C. Não obstante, pode representar o pai na sucessão de A, visto importar aferir a capacidade na relação com o Autor da sucessão. Ou seja, F e H devem ser capazes em relação a A, não relevando se o são, ou não, em relação a C</p>	
<b>Vocação de D</b>	<p>Morte posterior de D sem ter aceitado ou repudiado. Transmissão do direito de suceder para G (cônjuge) e para os seus filhos I e J</p>	<p>2058.º 2133.º/1/a), 2134.º, 2135.º, e 2157.º</p>
<b>Sucessão legítima</b>	<p>Cálculo da QI/legítima objetiva  <math>2/3 \times 900.000 = 600.000</math></p>	<p>2156.º 2159.º/1</p>
	<p>Cálculo da legítima subjetiva -  Divisão por cabeça, cabendo provisoriamente 200 a cada herdeiro legítimo.</p> <p>C será substituído por F e H que repartem entre si o que caberia ao seu ascendente (princípio da estirpe).  D será substituído pelos transmissários do direito de suceder G, I e J que repartem entre si o que caberia a D</p>	<p>2136.º, 2139.º/1 e 2044.º</p>
<b>Imputação de liberalidades em vida</b>	<p>C recebeu do Autor da sucessão uma doação em vida. Não tendo existido dispensa da</p>	<p>2104.º, 2106.º 2108.º e 2110.º</p>

	<p>mesma, o bem estaria sujeito à colação. Com a morte prematura de C, a obrigação de conferir o bem doado à colação recai sobre aqueles que beneficiam de direito de representação.</p> <p>O valor desta doação será imputado prioritariamente na quota indisponível (repartido pelas legítimas subjetivas de F e H); o valor remanescente que a legítima não comporta será imputado na QD e sujeito a igualação.</p>	
<b>Deixa testamentária a H</b>	<p>Trata-se de um legado a favor de H. Imputado na quota disponível.</p> <p>Revogação tácita da disposição a favor de L</p>	2030.º, 2313.º
<b>Deixa testamentária a M</b>	<p>Deixa testamentária a título de legado</p> <p>Discutir a possibilidade de qualificação do fideicomisso como irregular pelo facto de não estar expressamente referida uma obrigação de conservação do bem.</p> <p>M é designado fiduciário e N fideicomissário.</p> <p>A falece em abril de 2023 e M em maio de 2023, o caso prático refere que todos aceitaram as deixas testamentárias. Assim, tendo M aceite o legado, com a sua morte, o mesmo passaria para N. Sucede, todavia, que N</p>	2030.º; 2286.º; 2293.º/2; 2295.º, 2133.º/1/a), 2134.º e 2135.º <i>ex vi</i> 2157.º

	<p>morreu um dia antes de M. Com a morte do fideicomissário, o bem considera-se adquirido definitivamente pelo fiduciário. Este bem entrará na sucessão de M e será objeto de partilha, sendo herdeiros legais de M, o seu cônjuge, O, e os seus dois filhos P e Q.</p>	
<p><b>Deixa testamentária a L (por conversão legal – 946.º/2)</b></p>	<p>A doou por morte a L o automóvel Audi. As doações por morte assumem um caráter excepcional, só sendo admitidas nos casos previstos na lei. No caso, a doação por morte foi efetuada por escritura pública e não em convenção antenupcial. Logo, pese embora L tenha participado e aceite a liberalidade, não estamos perante um pacto sucessório válido. Ainda assim, é possível salvar esta disposição ao abrigo do disposto no artigo 946.º, n.º2. Considera-se suficiente para que opere a conversão, a observância da forma de escritura pública. Termos em que, a disposição tem caráter testamentário. Contudo, não será imputada no mapa de partilha, pois foi revogada por se revelar incompatível (no seu objeto) com uma deixa testamentária</p>	<p>2028.ºCC, 946.º; 1700.º, 2313.º</p>

	<p>posterior (A deixa o mesmo bem a H por testamento de 2022). Prevalece a deixa posterior. Estamos perante uma hipótese de revogação tácita.</p>	
--	---	--

#### MAPA DE PARTILHA

QI 600	QD 300
B 200 (LSL)	20 (LSL)
F 100 (DV até ao limite do valor)	25 (DV) + 12,5 (s.l)
H 100 (DV até ao limite do valor)	25 (DV) + 25 (DTL) + 12,5 (s.l)
G/I/J 200	50 <sup>1</sup> (s.l. igualação) + 25 (s.l.)
M	105

#### Legenda:

1 – A Quota Disponível livre (QDL) tem o valor de 100 (o total das liberalidades imputadas na QD totalizam o valor de 200). B está excluída da sucessão legítima pela aceitação do legado em substituição. No caso, e pese embora a divergência existente acerca da questão, considera-se que, em face da redação da deixa testamentária, sendo a interpretação de pendor subjetivista, B nada mais tem a receber da herança, desde logo por essa ser a vontade expressa do Autor da sucessão. Caberia, pois, 50 a cada “estirpe”, em lugar, respetivamente, de C e D. Considerando que C suporta uma doação sujeita à colação imputada na QD no valor de 50, importa atribuir a D (G/I/J) o valor de 50 para proceder à igualação. Sobram ainda 50 a serem divididos pelas duas estirpes 25 para cada. São aceites resoluções com base no método da tentativa ou da quota hereditária (o que pressupõe o cálculo da herança legítima fictícia (QDL + valor das doações sujeitas à colação imputadas na QD, a dividir pelo número de herdeiros legítimos).